ACÓRDÃO - AC00 - 503/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23334/2016/001
PROTOCOLO	: 2025852
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: NOELI SANCHEZ PEREIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROFESSOR – ATO DE CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DA CÓPIA DA JUSTIFICATIVA DA CONVOCAÇÃO E DA CÓPIA DO ATO DE CONVOCAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. É imprescindível que o gestor público instrua o processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito
2. A ausência de documentos necessários para a devida instrução do processo de ato de convocação, como a cópia da justificativa da convocação e a cópia do ato de convocação, configura irregularidade que impossibilita o registro do ato de admissão e motiva o não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 13921/2019**, prolatada nos autos do **TC/23334/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, **Sr. Douglas Rosa Gomes**, CPF nº 366.259.901-59, em face da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 13921/2019**, proferida nos autos do Processo **TC/23334/2016**, que assim deliberou:

> "Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**
>
> 1. pelo **não registro** do ato de convocação de Noeli Sanchez Pereira, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista/MS, no período de 21.3.2016 a 31.12.2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, ex-prefeito municipal, em virtude da convocação irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** uteis, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, "b"; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno de Tribunal de Contas, (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> 4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Douglas Rosa Gomes apresenta Recurso (peça nº 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

O recorrente nesta oportunidade encaminha cópia da Lei Municipal nº 17/2016 e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público (peça 03).

Justifica que solicitou toda documentação faltante junto a Prefeitura Municipal, no entanto, não obteve resposta nem lhe foram enviados os documentos solicitados, nesta oportunidade trouxe o comprovante do requerimento formulado e protocolado.

Por fim, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 13921/2019, declarando o registro do ato de admissão bem como a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 6895/2020**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da análise **ANA - DFAPP - 6902/2021**, entendeu que os argumentos recursais em seus aspectos objetivos, não tiveram o condão de modificar a decisão recorrida, opinando pelo **não provimento** do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 2ª PRC - 9777/2021** concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento, em face da insubsistência das alegações ofertadas, deste modo opina pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS detalhada no item “2” da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 13921/2019, em razão da ausência de documentos necessários para a devida instrução processual.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão Especializada – DFAPP, assim como do Ministério Público de Contas que, ao final, concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Acompanho tal posicionamento por entender que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja a pendência dos documentos - Cópia da Justificativa da convocação e Cópia do Ato de Convocação referente à servidora NOELI SANCHEZ PEREIRA.

De acordo com a análise ANA - DFAPP - 6902/202, assim como pelos documentos juntados com a peça recursal, contatamos que a **irregularidade permanece** isto porque nesta oportunidade foi apresentada a cópia da Lei Municipal nº 17/2016

e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, **documentos já apresentados nos autos do processo originário**.

Dessa forma os fatos narrados anteriormente, não possibilitam a conclusão de que o documento apresentado pelo recorrente sanaria a irregularidade na qual ensejou a aplicação de multa bem como o não registro do ato de admissão.

Por derradeiro concluímos que permanece a falha apontada, de forma irrefutável, conforme consta da decisão recorrida.

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a omissão de prestar contas ao Órgão Fiscalizador.

É imprescindível que o gestor público instrua o processo com as devidas e correspondentes peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, razão pela qual a falta dos documentos demonstrados acima, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Convém mencionar a regra trazida nos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

> **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> **X -** aplicar sanções às infrações cometidas pelos jurisdicionados;
>
> (...)
>
> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> **IX -** a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
> (...)
>
> **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> **I -** multas;
>
> (...)
>
> **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> **I -** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

Dessa forma, comprava-se da disposição legal supracitada a possibilidade da aplicação de multa, portanto dentro da estrita legalidade.

O responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, por isso, a culpabilidade do recorrente, no caso em estudo, é resultado de sua postura omissa diante do descumprimento da obrigação de fazer durante sua gestão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e com o Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, CPF nº 366.259.901-59, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do Regimento Interno;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 13921/2019**, prolatada nos autos do **TC/23334/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm